



7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa
7º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167832/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Processo: 2994/05.0YXLSB	Ação de Processo Sumário	N/Referência: 8756786 Data: 20-11-2008
Autor: Ministério Público Réu: Midas Prestige Cartões de Turismo Lda		

Maria Julia Dias, Escrivão Adjunto, do tribunal acima identificado:

CERTIFICA que nesta Secretaria correm termos uns autos de Ação de Processo Sumário, com o nº 2994/05.0YXLSB, em que são:

Autor: Ministério Público

e

Ré: " Midas Prestige- Cartões de Turismo, Lda", NIF - 505668653, domicílio: Rua 1º de Dezembro, Nº 80 1º e 2º, 1200-360 Lisboa.

Mis certifica que a quantia em dívida é de € 14.963,95.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, nomeadamente as fls.2 a 11, 98 a 105 e 126, sendo este último despacho, depois de devidamente notificado, transitado em julgado em catorze do corrente mês e ano, consignando-se que a presente certidão dará cabal cumprimento à Portaria nº.093/95 de 06/09/95, do Ministério da Justiça.

A presente vai por mim assinada e autenticada.

O Oficial de Justiça,



7º Juízo Cível de Lisboa

7º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167832/213167800 Fax: 213593386 Mail: correio@lisboa.jcv7.mj.pt

23
[Handwritten signature]

7445219
2994/05.0YXLSB

CONC. - 05-07-2007

[Handwritten signature] =CLS=

[Handwritten signature]

*

I. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO intentou contra MIDAS PRESTIGE – CARTÕES DE TURISMO, LDA., a presente acção declarativa, em processo sumário, pedindo:

- que seja declarada nula a cláusula 7.1 do contrato-tipo relativo à comercialização do cartão “Midas Prestige”, condenando-se a Ré a abster-se de se prevaler dela e de a utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição;

- que a Ré seja condenada a dar publicidade a tal proibição e a comprovar nos autos tal publicidade em prazo a determinar;

- que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 34º do D.L.n.º 446/85, de 25.10.

Para tal alegou, em síntese, que, no exercício da sua actividade comercial, a Ré procede à comercialização do cartão “Midas Prestige” relativo à prestação de serviços de turismo, saúde e comércio e acesso a descontos e promoções. Para tal, a Ré entregava aos interessados um impresso no qual aqueles se limitavam a preencher os espaços em branco relativos à identificação do titular e da conta bancária, sendo que todas as cláusulas contratuais já estão previamente impressas, porque previamente elaboradas e assim apresentadas. Aos interessados era apenas concedida a possibilidade de aceitar, ou não, esse clausulado, estando-lhes vedada a possibilidade de o alterar de forma significativa. Para além disso, a cláusula 7.1. desse contrato, que é de adesão, é proibida por violar o artigo 18º, f) do D.L. n.º 446/85 porque, ao não permitir a resolução do contrato após o



7.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

prazo de 10 dias, exclui a faculdade concedida por lei ao detentor do cartão de invocar a resolução do contrato por incumprimento da Ré.

Na sua contestação, a Ré aceitou alguns dos factos alegados na petição inicial e impugnou outros. Alegou, também, que, no contrato em questão, os interessados podiam negociar com a Ré, entre outros, o valor do sinal, a forma de pagamento, o valor unitário da prestação e a respectiva data de início de vencimento, que são elementos essenciais do contrato. Por outro lado, a cláusula 7.1. não viola o dispositivo legal supra referido, uma vez que pretende apenas consignar que, se o interessado resolver o contrato dentro do indicado prazo, sem necessidade de invocação do motivo que determinou a sua vontade, extinguir-se-ão as obrigações dele decorrentes. Finalmente, a Ré não comercializa o cartão “Midas Prestige” desde Julho de 2004, nem desde essa altura celebra qualquer contrato, pelo que a condenação agora peticionada não teria qualquer efeito útil, embora produza efeitos retroactivos prejudiciais à estabilidade negocial. Termina pedindo a sua absolvição do pedido.

*

Foi proferido despacho saneador.

Procedeu-se a julgamento com observância de todas as formalidades legais.

A matéria de facto provada foi decidida por despacho de fls. 94, sem reparos.

Considerando que se mantêm válidos os pressupostos relativos à validade da instância, cumpre decidir.

*

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Os factos

Estão provados os seguintes factos:

1. A Ré é uma sociedade por quotas, encontrando-se matriculada sob o n.º 10788 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa – 4ª secção.



7.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

2. A Ré tem por objecto a actividade de «*Gestão de uma rede de serviços na área do turismo, saúde e comércio, comercialização de produtos e serviços turísticos, nomeadamente, pacotes de férias e estadias em hotéis, comercialização de um cartão de sócio/utente com acesso a descontos e promoções*».

3. No exercício de tal actividade, a Ré procedeu à comercialização do “Cartão Midas Prestige”.

4. Assim, a Ré entregava aos interessados que com ela pretendiam contratar um Impresso análogo ao que se encontra aos autos a fls. 10-11, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

5. Naquele impresso, os interessados apenas podem preencher os espaços em branco que se encontram na página frontal.

6. No verso do original encontram-se impressas as cláusulas relativas àquele contrato.

7. As cláusulas insertas no verso do impresso que titula o contrato comercializado pela Ré foram por esta previamente elaboradas e apresentadas, já impressas, aos interessados na celebração do contrato.

8. Aos interessados apenas era concedida a possibilidade aceitar, ou não, esse clausulado, estando-lhes vedada a possibilidade de, através de negociação, por qualquer forma o alterar.

9. Na cláusula 7.1 do contrato-tipo, estabelece-se que: “*O detentor do cartão Midas Prestige dispõe de um período de retractação, após a assinatura do presente contrato, de 10 dias que deverá ser manifestada através de carta registada com aviso de recepção, não podendo resolver o presente contrato após esse prazo.*”

10. Ao subscrever o contrato aludido em 4., os interessados negociavam com a R., entre outros, o valor do sinal, forma de pagamento, valor unitário da prestação e respectiva data de início de vencimento, os quais eram vertidos para clausulado do contrato, no momento da sua outorga ou celebração.

11. Desde Julho de 2004 que a R. não comercializa o “Cartão Midas Prestige”.

12. Desde Julho de 2004 que a R. não celebra qualquer contrato.

2. O Direito

São três as questões essenciais a resolver no presente pleito, por ordem lógica:



7.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

Handwritten marks and signatures in the top right corner, including a large 'D' and a signature.

1. Se existe inutilidade superveniente da lide;
2. Se o contrato em questão nos autos é um contrato de adesão, sujeito à disciplina do D.L. n.º 446/85, de 25.10¹;
3. Se a cláusula 7.1 do contrato *sub judice* é proibida à luz do mencionado diploma.

2.1.

Na presente acção, o Ministério Público, no exercício do seu *munus*, pretende a tutela dos aderentes de um determinado contrato, que qualifica de adesão, através de dois expedientes distintos: por um lado, visando uma determinada cláusula – que identifica como cláusula contratual geral – já integrada no contrato, peticionando a sua nulidade, nos termos dos artigos 12º e 24º; por outro lado, peticionando a proibição da dita cláusula, através da acção inibitória prevista no artigo 25º.

A acção inibitória é, por natureza, um instrumento de fiscalização preventiva. Visa-se com esta impedir a utilização futura de cláusulas proibidas por lei, para desta forma superar «os inconvenientes de um controlo apenas a posteriori com efeitos circunscritos ao caso concreto sub judice»². Visa-se com esta acção, afinal, uma condenação em prestação de facto negativo: a não utilização da cláusula proibida.

Ora, o facto de a Ré não mais ter comercializado, desde 2004, o cartão que contém a cláusula em questão, de todo significa que a mesma não possa, no futuro, voltar a pretender incluir essa mesma cláusula em contratos que venha a pretender celebrar. Tanto mais que, apesar de desde essa época não celebrar contratos, nada consta nos autos que a Ré tenha cessado a sua actividade.

E isto é, em nosso entender e sem necessidade de maiores considerandos, suficiente para se concluir que não existe qualquer inutilidade (quer substantiva, quer meramente processual) nas providências peticionadas pelo Ministério Público.

2.2.

A delimitação do âmbito de aplicação do D.L. n.º 446/85, que ora nos ocupa, foi feita através de uma descrição do fenómeno que tal diploma pretendeu regular. Assim,

¹ Doravante, serão do D.L. n.º 446/85, de 25.10, com as alterações introduzidas pelos D.L. n.º 220/95, de 31.08 e 249/99, de 07.07, as normas a que se fizer referência sem indicação do respectivo diploma.

² PINTO MONTEIRO, “Contratos de Adesão – O regime jurídico das cláusulas contratuais gerais instituído pelo D.L. n.º 446/85” in R.O.A., 1986, pág. 761



7.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

prevê o n.º 1 do artigo 1º: “*As cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma*”.

Em termos sintéticos, e seguindo a lição de ALMENO DE SA³, podemos dizer que as cláusulas contratuais gerais são «*estipulações predispostas em vista de uma pluralidade de contratos, ou de uma generalidade de pessoas, para serem aceites em bloco, sem negociação individualizada ou possibilidade de alterações singulares*».

Têm, pois, como características a pré-formulação, a generalidade e a imodificabilidade. Tais cláusulas são preparadas antes da conclusão do contrato, sendo que tal pré-formulação se destina a uma pluralidade de contratos ou a um grupo indeterminado de pessoas. Não sendo tais cláusulas negociáveis, o consumidor limita-se a aderir ao respectivo instrumento contratual onde as mesmas vêm inseridas – por isso tais contratos se denominam de adesão.

No caso dos autos, a factualidade provada aponta, claramente, para a existência de cláusulas contratuais gerais. O verso do impresso a preencher pelos interessados (cfr. fls. 11) é identificado, precisamente, por “contrato de associação” e enumera um conjunto de cláusulas que estão pré-elaboradas e insusceptíveis de serem modificadas, às quais, portanto, o contraente se limita a aderir, sem qualquer possibilidade de negociação. São, também, cláusulas que podem ser inutilizadas por um conjunto indeterminado de pessoas, quantas as que se dispuserem a celebrarem o contrato.

Estão, portanto, reunidos todos os requisitos para o contrato em análise nos autos – e a cláusula concretamente em questão – ser considerado contrato de adesão e a cláusula *sub judice* ser uma cláusula contratual geral.

2.3.

Chegamos, pois, ao ponto central da questão decidenda.

No âmbito das cláusulas proibidas expressamente previstas no D.L. n.º 446/85, faz-se a distinção entre cláusulas absolutamente proibidas e cláusulas relativamente proibidas.

A classificação de uma cláusula como relativamente proibida depende da apreciação da situação negocial onde a mesma está inserida, pelo que uma mesma cláusula pode ser proibida em determinados contratos e válida noutros. É necessário um juízo valorativo próprio sobre a cláusula com base nos pontos de partida fornecidos pelos

³ “Cláusulas Contratuais Gerais e Directivas sobre Cláusulas Abusivas”, 2ª ed., Coimbra



7.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

conceitos indeterminados da previsão legal. A lei remete-nos, assim, para o “quadro negocial padronizado” – a valoração ter-se-á de fazer, não com referência ao contrato concreto ou as circunstâncias desse caso, mas sim pelo tipo de negócio em causa e os correlativos elementos normativos. Assim, em ponderação não estão os interesses individuais dos intervenientes directos no contrato, mas os interesses típicos do círculo de pessoas normalmente envolvidas nos negócios de idêntica espécie. Isto, tendo sempre a boa fé como princípio norteador do conteúdo das cláusulas – cfr. artigo 15º do D.L. n.º 446/85 – posto que o que se visa alcançar é um adequado equilíbrio de interesses contratuais.

No que concerne às cláusulas absolutamente proibidas, não existe margem para esse particular juízo valorativo, pois que são cláusulas sempre proibidas, seja qual for o instrumento contratual onde são inseridas.

Para todas as cláusulas proibidas, a única consequência prevista na lei é a sua nulidade – artigo 12º do D.L. n.º 446/85.

É causa de pedir na presente acção a alegação de que a cláusula 7.1. do contrato identificado nos autos viola o disposto no artigo 18º, f) do D.L. n.º 446/85.

Recordemos o teor da cláusula e o preceito legal.

Dispõe a cláusula 7.1 o seguinte: “*O detentor do cartão Midas Prestige dispõe de um período de retractação, após a assinatura do presente contrato, de 10 dias que deverá ser manifestada através de carta registada com aviso de recepção, não podendo resolver o contrato após esse prazo.*”

Por seu turno, prescreve o artigo 18º, f), do catálogo das cláusulas absolutamente proibidas que é proibida a cláusula que “*exclua[m] a excepção de não cumprimento do contrato ou a resolução por incumprimento*”.

A Ré considera que o termo “resolver” é utilizado no seu sentido mais comum, querendo significar “dissolver”, “pôr fim”. Pretende-se apenas acautelar a hipótese de o interessado pretender cessar o vínculo contratual sem necessidade de invocar o motivo que determinou essa sua vontade.

Vejamos.



7.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

No dicionário, a palavra “resolver” pode significar⁴: 1. dissolver pouco a pouco; 2. reduzir, transformar; 3. fazer desaparecer pouco a pouco; 4. achar a solução de; 5. decidir, determinar, deliberar; 6. fazer desaparecer a inflamação de (em Medicina); 7. desempatar.

Já na semântica técnico-jurídica, resolver significa, normalmente, pôr fim ao contrato, fazer cessar os seus efeitos, sendo um instituto jurídico-civilístico de reconhecida importância, cujo regime geral consta dos artigos 432º e seguintes do Código Civil.

Certo é, portanto, que o termo resolução não tem, na linguagem comum, o sentido ou o significado correspondentes à sua aceção técnico-jurídica, ao contrário do que pretendia fazer valer a Ré.

Ora, o certo é, também, na cláusula contratual agora em questão, o termo resolver surge sem qualquer limitação, surge por si e em si. E, estando enunciada assim, sem qualquer restrição, pode significar que abrange toda e qualquer forma de resolução – mesmo a resolução por incumprimento.

Caberia à Ré demonstrar que tal cláusula não abrangeria tais situações (as enunciadas pelo artigo 18º, f) do D.L. n.º 446/85), o que não fez, atenta a matéria de facto provada.

A cláusula contratual em questão viola, pois, o disposto no artigo 18º, f) do D.L. n.º 446/85.

*

Nos termos do artigo 30º, n.º 2, a pedido do Autor, pode o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição pelo modo e durante o tempo que o tribunal o determine.

Como salienta o Acórdão da Relação de Lisboa de 11.05.2000⁵, «a condenação em dar publicidade à sentença (...) não é uma sanção, mas antes um meio que o legislador encontrou de divulgar a sentença ao maior número de pessoas dado o interesse do público em geral e de todos os que contrataram na base das cláusulas contratuais gerais em causa na obtenção da acção inibitória. Assim, a publicidade da sentença corporiza um interesse público que as acções inibitórias têm em vista, como resulta até do tipo de entidade a quem a lei confere legitimidade para propor a respectiva acção. A tal interesse público deve submeter-se o interesse particular do eventual prejuízo para a imagem da Ré junto dos consumidores decorrente dessa publicação».

⁴ Cfr. Dicionário da Língua Portuguesa, Porto Editora, 2003

⁵ Disponível em www.dgsi.pt



7.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

[Handwritten marks]

Em face deste interesse público, decide-se ordenar a publicidade da presente sentença.

*

III. DECISÃO

Pelo exposto, julgo a presente acção procedente, por provada, e, em consequência:

- a) Declaro nula e de nenhum efeito a cláusula n.º 7.1 do contrato cuja cópia consta dos autos a fls. 10-11;
- b) Condeno a Ré a abster-se de usar a dita cláusula em todos os contratos que de futuro ainda venha a celebrar;
- c) Condeno a Ré a dar publicidade desta proibição por intermédio de anúncio a publicar em dois jornais diários de âmbito nacional e grande circulação, em três dias consecutivos, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, vindo aos autos comprovar tal publicação.

Custas pela Ré – artigo 446º do Código de Processo Civil.

*

Registe e notifique.

Remeta certidão da presente sentença ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça.

*

(processei e revi; versos em branco)

Lisboa, 31 de Agosto de 2007

(em férias judiciais)

[Handwritten signature]



7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa
7º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167832/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

~~DS~~ 20

8688797

2994/05.0YXLSB

CONCLUSÃO - 27-10-2008

(Termo electrónico elaborado por Escrivão de Direito Fátima Vera-Cruz)

=CLS=

*

Decorrido que se mostra o prazo a que alude o artigo 698º, n.º 2 do Código de Processo Civil, julgo deserto o recurso interposto pela Ré.

Custas incidentais pela Ré, com taxa de justiça fixada em 2 U.C. (artigo 16º do Código das Custas Judiciais).

*

d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). Mariana Santos